



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-09-16

SEB

34 TC-000488/026/14

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Flávia Mendes Gomes.

Advogado: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735).

Acompanham: TC-000488/126/14 e Expediente: TC-000001/006/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	29,69%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/2007, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	82,81%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	47,34%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	26,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	1,52%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2017 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	³	A partir de 2017
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$2.124.075,67	Superávit de 1,83%	
Resultado Financeiro - R\$765.248,42	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>.

² Decreto nº 8.629 de 30-12-2015.

³ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Custeio de Iluminação Pública por meio da Lei complementar nº 3.333 de 12-12-03.	
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,68%

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR.17 (fls. 21/47) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 22):

- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, não dando, portanto, cumprimento ao determinado na Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 27/28):

- houve aumento de 7,35% no montante Dívida Ativa.

B.3.3.1 Iluminação Pública (fl. 33):

- em desconformidade com a Resolução nº 414/2010 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, até o momento da fiscalização, o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, em decorrência de ação judicial movida pela Prefeitura.

B.4. Precatórios (fls. 34/36):

- a Prefeitura quitou todos precatórios constantes do mapa de precatório de 2014, no entanto, infringiu o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal ao realizar um pagamento somente no exercício de 2015. Ademais, realizou pagamentos diretamente ao credor e não via depósito junto ao Tribunal de Justiça.

B.5.1. Encargos (fl.36):

- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP tendo sua validade expirado em 31-12-14. O Ministério da Previdência Social não emitiu o CRP em virtude de déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atuarial constatado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlândia⁴.

C.2 Contratos (fl. 39):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.3 Execução Contratual (fls. 39/40):

- a fiscalização da execução do contrato firmado pela Prefeitura com a empresa Salles Comércio e Construções Ltda. revelou graves problemas estruturais na obra entregue. No intuito de melhor analisar as falhas, foi protocolado o Expediente TC-000527/017/15.

C.2.4.3 Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 41):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, em desconformidade com as disposições da Lei federal nº 12.305/10.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 45):

- descumprimento das recomendações deste Tribunal para incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa.

1.3 Acompanha os autos o expediente **TC-000001/006/15**, que trata de ofício encaminhado pela MM. Juíza da Vara do Trabalho de Orlândia, com cópia da decisão prolatada nos autos do processo 1034-64.2013-RTOrd, em que figura como reclamado o Município de Orlândia e como reclamante Mário Ferreira.

A Fiscalização informou que a matéria subsidiou a análise dos encargos sociais constante do item “B.5.1 Encargos” do relatório.

1.4 Regularmente notificada, a Senhora Flávia Mendes Gomes – Prefeita Municipal apresentou justificativas (fls. 59/75).

⁴ Com o objetivo de regularizar o déficit atuarial, a Prefeitura encaminhou à Câmara Municipal de Orlândia Projeto de Lei Complementar nº 03/15 (fls. 36/39 do anexo) que altera o ‘caput’ do artigo 98 da Lei Complementar nº 3.480/06 e dispõe sobre a forma de amortização do passivo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlândia – ORLANDIAPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente em relação aos itens: B.4. Precatórios e B.5.1. Encargos, argumentou em síntese:

B.4. Precatórios (fls. 62/63):

O Município quitou os precatórios do exercício de 2014, conforme informação nº 235/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contudo, um dos precatórios foi quitado pela contabilidade apenas em fevereiro de 2015, tendo em vista o extravio de documentos entre o setor jurídico e o setor financeiro.

Observou que, ao final do exercício, o Município possuía saldo financeiro suficiente para ter realizado os pagamentos.

B.5.1. Encargos (fls. 63/64):

Conforme demonstra o Certificado de Regularidade Previdenciária nº 986787-137154 emitido em 24-11-15, com validade até 22-05-16, o Município está regular com a Lei nº 9.717 de 27-11-98.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 77/79) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, diante do superávit da execução orçamentária e dos resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

Quanto ao apontamento relativo aos precatórios, entendeu que a falha pode ser relevada, uma vez que a Prefeitura possuía, ao final do exercício, saldo financeiro suficiente para ter realizado os pagamentos e, logo que soube do acontecido, corrigiu a irregularidade ainda no início do exercício seguinte. Dessa forma, entendeu que tal falha possa ser remetida ao campo das recomendações.

Quanto às alterações orçamentárias, destacou que, embora a Lei federal nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais, existe entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, com vista a buscar o equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF, e a evitar o desmanche do orçamento.

A **Unidade Jurídica** (fls. 80/86) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas, salientando que os gastos com ensino e as despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Acerca dos precatórios, propôs, acompanhando a Unidade precedente, o relevamento da irregularidade.

Com relação aos encargos sociais, sugeriu recomendação para que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção *in loco*, os procedimentos adotados pela Prefeitura para regularizar o déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlândia.

A **Chefia** do órgão (fl. 87) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando à Prefeitura que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 88/89), de igual modo, pugnou, pela emissão de parecer favorável, em razão da observância da responsabilidade na gestão fiscal aplicada, do conjunto dos resultados positivos obtidos e das providências adotadas para regularização do precatório devido ao senhor José Adalberto Borba de Oliveira, estando o Município regular quanto aos pagamentos de precatórios até o exercício de 2014.

Sugeriu recomendações a serem expedidas no parecer com relação aos itens: A.1., B.1.6., B.3.3.1., B.5.1., C.2.3., C.2.4.3. e D.5.

1.7 Concedi vista e extração de cópias em 23-08-16 (DOE de 25-08-16, fls. 90 e 100/102).

1.8 Pareceres anteriores:

2011 – **Desfavorável**⁵ (TC-001358/026/11 – Relator E. RENATO MARTINS COSTA, DOE de 04-07-13).

2012 – **Desfavorável**⁶ (TC-001947/026/12 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 17-10-14). Embargos de Declaração rejeitados (Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 27-01-15). Pedido de Reexame negado provimento (Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 14-11-15).

⁵ Encargos sociais.

⁶ Resultados econômico e financeiros, artigo 42 da LRF, encargos sociais, gastos com publicidade e propaganda, ensino e FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2013 – **Favorável** (TC-002015/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 22-07-15).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$116.247.052,73	40.837	R\$2.846,61	R\$3.316,01	14,16%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(0,35%)	(5,68%)	10,27%	1,83%

Fonte: fls. 23/24.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

ORLÂNDIA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		6%	(2%)	12%	5%	-
IDEB	5.0	5.3	5.2	5.8	6.1	-
Meta	-	5.0	5.3	5.7	6.0	6.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
ORLÂNDIA	5.0	5.3	5.2	5.8	6.1
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

ORLÂNDIA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	32%	(10%)	11%	-	-
IDEB	3.7	4.9	4.4	4.9	4.9	-
Meta	-	3.7	3.8	4.1	4.5	4.9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
ORLÂNDIA	3.7	4.9	4.4	4.9	4.9
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	30,10%	24,90%	29,71%	25,76%	26,19%	29,69%
FUNDEB (100%)	-	90,49%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	57,69%	74,13%	62,94%	69,75%	82,81%

Fonte: (*) TC-002905/026/05 (Exercício de 2005), TC-002494/026/07 (Exercício de 2007), TC- 00488/026/09 (Exercício de 2009), TC-001358/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002015/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

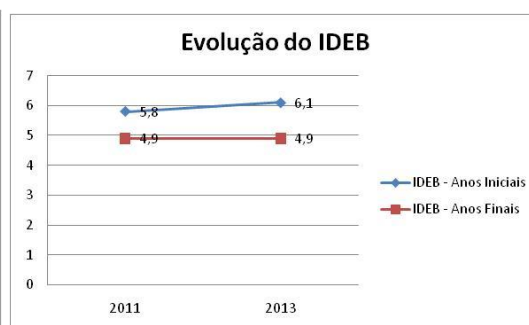
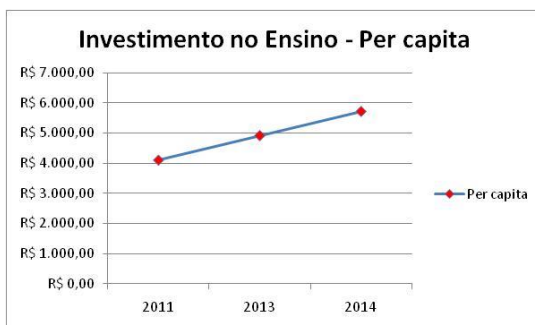
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	14.920.471,02	11.022.435,30	-	25.942.906,32	6.807	3.811,21
2013	17.762.162,67	13.131.289,44	-	30.893.452,11	6.282	4.917,77
2014	21.385.332,25	13.218.998,92	-	34.604.331,17	6.044	5.725,40

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, entre os exercícios de **2011** e **2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$3.811,21 (2011), R\$4.917,77 (2013) e R\$5.725,40 (2014)].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto aos índices IDEB, no período de 2011 a 2013, foi constatada progressão, com relação à 4ª série/5º ano [2011 (5,8), 2013 (6,1)], tendo sido superadas as metas previstas para ambos os exercícios. Já no que respeita à 8ª série/9º ano, não houve alteração no índice entre os exercícios de 2011 e 2013 (4,9), mas em ambos foram alcançadas as metas previstas.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Orlândia** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesas com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, multas de trânsito, CIDE, royalties, encargos sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS), iluminação pública e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação, no montante de R\$ 2.747.052,73 (2,42% da receita prevista, de R\$113.500.000,00), e o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 2.124.075,67, equivalente a 1,83% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 116.247.052,73).

O resultado financeiro do exercício também apresentou superávit – em R\$ 765.248,42 –, revertendo o déficit verificado no exercício anterior (R\$ 196.236,60).

A dívida de curto prazo que, em 2013, era de R\$ 4.590.986,02, passou, um ano depois, para R\$ 5.477.353,23, um acréscimo, portanto, de 19,31% (fl. 24).

A disponibilidade financeira de R\$ 7.941.873,66 (fl. 06 do Anexo), frente ao endividamento de curto prazo, de R\$ 5.477.353,23, demonstra suficiência financeira de R\$ 2.464.520,43.

Quanto ao endividamento de longo prazo, cujo saldo em 2013 era de R\$ 8.369.814,20, apresentou ao final do exercício saldo de R\$ 6.799.181,51 que se refere, em sua totalidade, a parcelamentos junto ao INSS, à Companhia de Força e Luz – CPFL e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orlândia – Orlândia Prev (fl. 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura realizou investimentos no montante de 6,68% da Receita Corrente Líquida.

No que respeita às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 35.253.966,16 (fl. 23), equivalente a 31,73% da despesa inicial prevista para o Executivo Municipal (R\$ 112.000.000,00, fl. 89 do Anexo), não obstante a Lei municipal nº 3.951, de 27-11-2013 (LOA – fls. 88/90 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas⁷.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 35.253.966,16 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁸) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 7.168.000,00;
- o superávit financeiro do ano anterior (no caso inexistente, fl. 24); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 2.747.052,73 (fl. 23).

Reduzido o total alcançado – R\$ 9.915.052,73– do valor dos créditos abertos [R\$ 35.253.966,16 (-) R\$ 9.915.052,73 = R\$ 25.338.913,43], verifica-se que o resultado importou em 22,62% da despesa inicial, muito acima, portanto, do autorizado pela LOA e do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Com relação aos precatórios, verificou a Equipe Técnica (fls. 34/36) que o Município recebeu o respectivo mapa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 53/55 do anexo) com exigibilidade de

⁷ “Artigo 4º - O Poder Executivo está autorizado, nos termos do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentária:

I- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
(...)”.

⁸ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagamento para o exercício de 2014 do montante de R\$ 84.113,42⁹. Informou, ainda, que constatou a existência de 02 (dois) precatórios na Vara do Trabalho de Orlândia (fls. 78 e 87 do anexo) no valor total de R\$ 171.569,78¹⁰, salientando que o precatório devido ao senhor José Adalberto Borba de Oliveira, no montante de R\$ 33.328,11 foi quitado no exercício seguinte (27-03-2015 – R\$ 30.672,80 e em 29-07-2015 – R\$ 3.713,86, fls. 68 e 75 do Anexo).

A Prefeitura justificou o ocorrido em razão de problemas internos, relacionados ao extravio de documento entre os setores jurídico e financeiro e que, assim que soube da inadimplência, logo providenciou a sua regularização.

Em consonância com os órgãos técnico e opinativo, considero que a irregularidade apontada não se revela suficiente para comprometer as contas examinadas. Ainda que não tenha sido observado o princípio da anualidade, entendo que tal falha possa ser excepcionalmente relevada no caso, já que se trata de valor reduzido e inteiramente depositado no início do exercício subsequente. Nesse sentido, proferi meu voto nos autos do TC-001843/026/12¹¹.

Além disso, destaco que o próprio Tribunal de Justiça considerou regular a situação do Município nos exercícios de 2010 a 2014 (fls. 34/35 do Anexo).

2.4 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não

9

Credor	Nº processo	Valor – em 01-07-2013
Thiago Paulino dos Santos	1486/03	R\$ 24.295,33
Maria Malvestio Palari	0003739-60.2005.8.26.0404	R\$26.489,98
José Adalberto Borba de Oliveira	0002997-11.2000.8.26.0404	R\$33.328,11
Soma		R\$84.113,42

10

Credor	Nº processo	Valor – em 01-07-2013
Maurício Alves dos Santos	0000711-64.2010.5.15.0146RTOrd	R\$34.138,87
Santa Trombeta da Silva	0034200-97.2007.5.15.0146RtPosse	R\$137.430,91
Soma		R\$171.569,78

11

Prefeitura Municipal de Altair, Sessão da 2ª Câmara de 14-10-2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de ORLÂNDIA, relativas ao exercício de 2014.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

b) Aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹².

e) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

¹²

COMUNICADO SDG nº 044

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Adote imediatas providências com vista à regularização das impropriedades constatadas no que respeita ao tratamento dos resíduos sólidos.

g) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000488/126/14 e o Expediente TC-000001/006/15 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos e, notadamente, o deslinde do processo 50281-23.2013.4.01.3400 (fls. 28/32 do Anexo), em trâmite na Justiça Federal, que trata da transferência dos ativos de iluminação pública ao Município, e as providências adotadas com vista à regularização do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlândia.

Consigno, por fim, que deixo de propor a abertura de autos específicos para tratar do Contrato nº 01/2014, uma vez que a matéria já está sendo analisada nos autos do TC-000527/017/15.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO